

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19 .

EMENDA Nº _____

Suprima-se o §2º, do art. 1º, da Medida Provisória nº 966, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é suprimir a subversão da lógica da responsabilidade objetiva, consagrada no art. 37, §6º, da CF/88 (art.1º, §2ª da MP).

O referido dispositivo constitucional elege a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos atos cometidos por seus agentes, a aferição de dolo ou culpa ocorre apenas no caso de direito de regresso contra o responsável pela prática do dano. Contudo, a MP 966/2020, ainda que não diga expressamente, estabelecer que o Estado só será responsabilizado na hipótese de seus agentes “agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro” em atos relacionados com a pandemia da Covid-19, fato que é agravado pela previsão (no artigo que se busca suprimir) de o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização do agente público. Ou seja, O §2º do art. 1º extingue a validade da responsabilidade objetiva do estado, ao retirar a nexo entre o ato do agente e o dano.

Assim, pelo disposto no §6º do art. 37, a responsabilidade objetiva é do Estado e não dos agentes públicos. A MP isenta de responsabilidade administrativa e civil os agentes públicos que respondem apenas no eventual exercício do direito de regresso. Retirar a responsabilidade dos agentes somente pode ser entendida como a renúncia ao direito de regresso, nunca, em face do quanto disposto no §6º do art. 37, a retirada da responsabilidade do Estado. E, mesmo se entendido como renúncia ao regresso, a medida encontraria óbice nas regras do ordenamento, onde todos devem assumir e responder por seus erros.



Assim, a intenção e o propósito da MP 966/2020 contrária a sistemática da responsabilidade objetiva do estado, daí que a sua constitucionalidade é bastante questionável, motivo pelo qual buscamos suprimir o aludido artigo da MP em tela.

Sala das comissões, em 18 de maio de 2020.

MARCELO FREIXO
Deputado Federal (PSOL/RJ)



CD/20460.36110-00